

LEI Nº 185/64

Regula o Imposto de Indústrias e Profissões, fixa sua incidência e dá outras providências.

ALBORIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

- L E I -

Art. 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões atribuído ao Município pelo artigo 29 - III - da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, é devido por todas as pessoas físicas e jurídicas que explorem no território do Município, a indústria e o comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa e por todos aqueles que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 2º - O imposto de Indústrias e Profissões será recolhido de acordo com o movimento econômico de cada firma, ficando o responsável, contador ou procurador da mesma, na obrigação de remeter o demonstrativo do movimento de vendas até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada exercício à seção de lançamentos da Prefeitura Municipal, para que esta efetue cálculos, lançamento e cobrança devidas.

Art. 3º - As sociedades comerciais, industriais e civis, ainda que tenham sede em outro município, ficam sujeitas ao imposto com relação às atividades que exerçam neste município.

Art. 4º - Os agentes, representantes ou prepostos de firma individual ou coletiva que tenham ou não sede neste município, mas que nele exerçam suas atividades, mesmo que limitadas à encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também, sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 5º - Tratando-se de firma que não tenha escrita mercantil devidamente legalizada, o imposto devido será arbitrado, tendo-se em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes ou valor das mercadorias em estoque.

Art. 6º - O imposto de Indústrias e Profissões também incidirá sobre o "quantum" apurado nas irregularidades praticadas pelos contribuintes, constatados pela fiscalização.

Art. 7º - As atividades profissionais que não apresentarem movimento econômico e outras não tributáveis com base no mesmo, incidirão percentualmente nos níveis do salário mínimo mensal vigente na região.

Art. 8º - O médico militar que exercer a clínica civil está sujeito ao imposto.

Art. 9º - O imposto sobre Agências de Bancos, só será cobrado quando a Agência ou Filial funcionar em instalação própria ou em compartimento separado, abrir conta corrente, aceitar depósitos, emitir cheques, etc.

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais de qualquer empresa, sociedades ou companhias, seja qual for o ponto em que se acharem situados, estão sujeitos ao imposto, ainda mesmo que funcionem em terrenos ou prédios ocupados pelas dependências dessas entidades e sejam os gêneros vendidos aos respectivos empregados ou associados.

séque.-

Handwritten signature and date

§ único - Não se compreendem no disposto deste artigo os refeitórios de estabelecimentos comerciais ou industriais instalados nos termos da legislação federal (Decreto nº 1238 de 2.5.1939).

Art. 11 - O imposto sobre comércio de gado incide aquêle que comprar tropas por conta própria para revendê-las e não sobre o fazendeiro e criador.

Art. 12 - Só estão sujeitos ao imposto como invernadores de gado aquêles que se dedicarem exclusivamente com invernção, isto é, os que não forem criadores ao mesmo tempo.

Art. 13 - O aluguel dos depósitos de mercadorias não expostas á venda será adicionado aos das casas de negócio, afim de ser pago o imposto devido.

Art. 14 - Quando um estabelecimento comercial ou industrial tiver uma ou mais filiais no território do município, pagarão o imposto de conformidade com o artigo 2º da presente lei.

Art. 15 - Os que explorarem o comércio de madeiras, deverão ser lotados como (MADEIRA - DEPÓSITO DE) quando suas vendas se limitarem nas praças do Estado, e como (EXPORTADORES) quando venderem para fora do Estado.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como movimento econômico, o montante das vendas, tanto á vista como a prazo e as consignações e transferências de mercadorias ou o total da receita bruta realizada, e, que não poderá ser inferior ao que serviu de base para o pagamento do imposto de vendas e consignações.

Art. 17 - Quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, o motivo dessa circunstância.

§ 1º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o que não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 2º - Estão excluídos da obrigatoriedade da declaração semestral, as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico, de acôrdo com o disposto na presente Lei.

Art. 18 - A apreciação do movimento econômico será feito de acôrdo com as seguintes regras:

a) - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será correspondente ao movimento do primeiro mês de atividade multiplicado por 6, perfazendo, assim, o semestre, de cujo resultado, será calculado o imposto devido.

b) - Para as atividades já existentes, será tomado o movimento do semestre imediatamente anterior.

c) - Em qualquer caso fica o contribuinte sujeito ao reajustamento ao fim de cada ano, caso o montante do movimento econômico tenha sido maior do que o declarado ou lançado.

Art. 19 - As tarifas para cálculo do Imposto de Indústrias e Profissões obedecerão as tabelas anexas de números I e II, que fazem parte integrante da presente lei e não serão inferiores em nenhum caso ao previsto nas mesmas.

sêgue.-

TABELA I

Do imposto de Indústrias e Profissões

MOVIMENTO ECONÔMICO DO SEMESTRE ANTERIOR

IMPOSTO A PAGAR

Cr\$

Cr\$

Até 250.000,00	2.500,00
Até 500.000,00	5.000,00
Até 750.000,00	7.000,00
Até 1.000.000,00	9.000,00
Até 2.000.000,00	11.000,00
Até 3.000.000,00	14.000,00
Até 4.000.000,00	17.000,00
Até 5.000.000,00	20.000,00
Até 6.000.000,00	22.000,00
Até 7.000.000,00	24.000,00
Até 8.000.000,00	26.000,00
Até 9.000.000,00	28.000,00
Até 10.000.000,00	30.000,00
Acima de Cr\$ 10.000.000,00 por cada Cr\$ 1.000.000,00 ou fração	1.000,00

TABELA II

Sobre o sal. min. mens. vig.
na região. =====

Advogado, com escritório	40%
Idem, sem escritório	20%
Agentes ou escritório:	
de informações, anúncios, cobranças, se-	
guros, coleções de transportes	50%
Idem, de companhia de colonização de ou-	
tros municípios ou Estados	70%
Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo	40%
Agrimensor	30%
Alfaiate, sem fazendas (somente mão de obra) ..	20%
Amoladores	10%
Armador Fúnebre	40%
Arquiteto, com escritório	40%
Idem, sem escritório	20%
Barbeiros, por cadeira	10%
Bancos:	
Sucursais ou Agências	180%
Sub-agências	150%
Escritório ou correspondência	120%
Carpinteiros:	
Sem oficina	10%
Casas de Pasto:	
Restaurante sem quartos	20%
Casas de Penhor:	30%
Casa de Saúde (Hospital)	100%
Consignatários	30%
Corretor	50%
Construtor licenciado	30%
Contador ou Guarda-livros	30%
Colcheiros ou estofador	20%
Dentistas	40%
Desenhistas	10%
Engenheiro civil, com escritório	40%
Idem, sem escritório	20%

Engraxatec/venda de jornais e revistas	3%
Eletrecista e Encanador	20%
Empresas de Transporte:	
Até capacidade de 5.500 ks.	15%
De 5.501 a 7.999 ks.	20%
De 8.000 ks. acima ,	30%
Ferreiros, sem venda de material	10%
Fotógrafos, sem venda de material	10%
Idem, com venda de material	20%
Farmacêutico (profissão liberal)	40%
Instituto de Beleza	10%
Médico, c/consultório	40%
Idem, sem consultório	60%
Moinhos coloniais (c/pedras)	20%
Relojoeiros	30%
Representantes comerciais, c/escritório	20%
Idem, sem escritório	50%
Oficinas para consertos de rádios, s/estóque de peças	10%
Idem, idem, com venda de peças	20%
Outras aqui não especificadas	similar
Veterinário	40%
Outras atividades não especificadas nesta tabela, serão cobradas de acordo com os casos análogos.	

Art. 20 - O cálculo para o Imposto de Indústrias e Profissões referente ao primeiro semestre de 1965, para as atividades profissionais, deverá se basear no salário mínimo de R\$ 36.600,00.

Art. 21 - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

- a) - os lavradores, agricultores e criadores;
- b) - as cooperativas de produção de consumo, devidamente registradas nos órgãos estaduais e federais competentes;
- c) - os diretores ou agentes das cooperativas acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essas funções;
- d) - o pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agentes de jornais e revistas;
- e) - os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão;
- f) - as bombas de gasolina, quando instaladas em garagens de empresas de transporte coletivos ou industriais, desde que destinadas ao uso exclusivo destas;
- g) - os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústrias domésticas;
- h) - as casas de quitandas que se limitarem a vender frutas, aves e ovos;
- i) - os membros do Corpo Diplomático, agentes consulares, funcionários públicos, sergentuários de justiça que receberem vencimentos pelos cofres da União, do Estado e do Município, relativamente a seus cargos.
- j) - as bancas nos mercados públicos que venderem exclusivamente hortaliças, frutas, aves, ovos, peixes e flores;
- k) - as pequenas indústrias manuais incipientes ou domésticas;
- l) - as companhias ou empresas telefônicas que ligarem os distritos com a sede do município;
- m) - os estabelecimentos de ensino em geral, internato ou externato, assim como as seções nela mantidos para a venda de livros didáticos e de material escolar;

Grandjean

n) - os representantes sem escritório e sem economia própria, isto é, empregados comissionados, desde que exibam uma carta da firma empregadora, com assinatura reconhecida, na qual seja atestada de modo positivo a condição do empregado pela firma declarada pelo interessado;

o) - as granjas com área não superior a 20 hectares que se destinarem ao fornecimento de frutas, verduras, aves, ovos, leite etc. à população da cidade e das vilas e com serviço de entrega a domicílio, uma vez devidamente registrada na Prefeitura.

p) - a isenção concedida a uma entidade qualquer não impede a lotação do diretor gerente, desde que a lei não consigne isenção para estes.

DO REGISTRO

Art. 22 - Haverá na Contadoria Municipal (Secção de Lançamentos) um registro permanente dos contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões.

§ único - O registro constante deste artigo será organizado e mantido em rigorosa ordem alfabética e silábica sob pena de responsabilidade do respectivo encarregado da secção.

Art. 23 - Todo o contribuinte do Imposto de Indústrias e Profissões é obrigado, sob pena de multa regulamentar, a requerer sua inscrição no registro do imposto, antes do início de suas atividades.

§ 1º - O requerimento da inscrição está sujeito ao selo municipal.

§ 2º - O pedido de inscrição de que trata este artigo deverá conter o nome do contribuinte, nacionalidade, estado civil, ramo de comércio ou indústria a que se dedica, profissão ou atividade que exercer e local do estabelecimento.

§ 3º - Fica, também, o contribuinte, obrigado a prestar verbalmente, ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas pelos agentes do fisco municipal, para preenchimento da ficha de inscrição.

§ 4º - No caso das sociedades comerciais ou firmas coletivas, é indispensável o nome de todos os sócios;

§ 5º - Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários sujeitos ao imposto de Indústrias e Profissões, serão obrigados a inscrevê-los no respectivo registro, declarando seus nomes e endereços;

§ 6º - De todos os requerimentos de inscrição a Prefeitura dará recibos aos interessados constante este de um cartão que conterá o número de inscrição em que foi tributado;

§ 7º - A inscrição do contribuinte será renovada toda vez que ocorrer qualquer modificação na firma, alteração do ramo de negócio, etc., o que deve ser requerido dentro do prazo de 10 dias a contar da data em que houver ocorrido a modificação.

Art. 24 - As baixas ou transferências do registro do Imposto de Indústrias e Profissões, quer a pedido das partes, quer ex-offício, devem ser requeridas ao Prefeito Municipal a quem incumbe averiguar a procedência do pedido.

§ 1º - No caso de improcedência do requerimento, será imposto ao contribuinte a multa regulamentar.

§ 2º - Mesmo que os interessados estejam em débito para com a Fazenda Municipal, cabe a secção competente providenciar sobre a imediata cobrança.

Art. 25 - Caso não seja apresentado até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada exercício o demonstrativo do movimento econômico realizado no semestre imediatamente anterior, se fará o lançamento elevando ao débito o movimento constante no fichário, de cujo resultado será calculado o imposto.

§ único - Caso o movimento econômico seja inferior ou superior ao débito elevado, far-se-á o lançamento do débito ou crédito no fichário de movimentação econômica nesta circunstância, para

4
descontar ou alterar no semestre seguinte a ser cobrado.

Art. 26 - No caso de transferência de negócio, fica o adquirente, responsável pelo imposto relativo ao semestre em que se der a transferência.

Art. 27 - A falta de qualquer comunicação prevista nesta lei, poderá ser denunciado por escrito por qualquer pessoa ou funcionário ao Prefeito, não cabendo aos denunciantes qualquer participação na eventual multa a ser aplicada ao infrator.

Art. 28 - Sem prévia audiência da Comissão de Fiscalização o Serviço do Pinho não podem ser inscritos no registro do imposto as novas serrarias e fábricas de beneficiamento de pinho, nem aceitar transferências de serraria de uma firma para outra ou mudança para outro município.

Art. 29 - Com relação as indústrias incipientes, deve o Serviço da Fazenda verificar anualmente, qual tenha sido o desenvolvimento das mesmas para o fim de conservá-las no gozo da isenção regulamentar ou tributá-las no caso de haverem perdido a condição de indústria incipiente.

DO LANÇAMENTO

Art. 30 - Nos meses de janeiro e Julho de cada ano será revisado o lançamento, fazendo-se as inclusões e exclusões que tenham sido requeridas ou constatadas.

§ 1º - A revisão do lançamento do imposto de Indústrias e Profissões do primeiro semestre ficará terminado, impreterivelmente, em 31 de janeiro e a do segundo em 31 de julho de cada ano.

§ 2º - Os novos pedidos de lotações deverão pagar o tributo integral, dentro do semestre em que iniciou as atividades.

Art. 31 - Do lançamento devem constar o nome do contribuinte ou firma, natureza da indústria ou profissão que exerceram, rua, número, local da casa ou estabelecimento.

Art. 32 - A partir desta data até o último dia de fevereiro e até o último dia do mês de agosto de cada exercício, ficará completamente terminado o lançamento, no qual não se admitirá mais reclamação alguma, devendo também, nesse prazo, ficarem prontos os respectivos conhecimentos para início da cobrança do imposto.

Art. 33 - Na classificação das indústrias e profissões no fichário de lançamento, é expressamente vedado o emprego de outros dizeres que não sejam os estritamente redigidos na respectiva tabela, podendo, todavia, nesse sentido, usarem-se abreviaturas, porém, claras e precisas.

Art. 34 - Os arbitramentos de lotações deverão ser comunicados aos contribuintes para que estes possam, no caso de não se conformarem com as mesmas, fazer suas reclamações na época designada no art. 30 e seus parágrafos.

Art. 35 - Os lançadores e mais funcionários que intervierem nesses serviços terão a equidade compatível com os interessados da fazenda, sempre que se tratar de arbitramento, assemelhação de novas indústrias e profissões.

Art. 36 - O lançamento dos contribuintes sujeitos ao pagamento adiantado, constante da respectiva tabela, será feito sob número especial.

Art. 37 - Os fabricantes de aguardente serão classificados do seguinte modo:

- a) PEQUENA ESCALA - os que produzirem até 10.000 litros;
- b) ESCALA MÉDIA - os que produzirem de 10.000 a 50.000 litros;
- c) GRANDE ESCALA - os que produzirem mais de 50.000 litros anualmente.

Art. 38 - Em caso de falta de lotação ou quando esta for feita de maneira prejudicial à Fazenda, ou por não obedecer a tabela, serão as lotações, nos casos em que a inspeção e provado o dolo,

levadas a débito do funcionário ou responsável.

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 39 - As reclamações devem ser dirigidas por escrito ao Prefeito, havendo recurso de suas decisões à Câmara de Vereadores do Município.

§ único - Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo por isso, ser ultimado o lançamento e procedida a cobrança, nos prazos regulamentares.

Art. 40 - Nos casos de reclamações o Prefeito procurará sempre que possível, verificar a natureza da reclamação e diligenciar pessoalmente, podendo nomear perito e a parte outro, para conhecer a questão.

Art. 41 - O laudo ou parecer dos peritos valerá apenas como simples informação sem forças obrigatórias.

Art. 42 - Os recursos atendidos dão direito a restituição do imposto no todo ou em parte, relativamente ao semestre em que tenha sido interposto sem desconto de espécie alguma, devendo a devolução constar do despacho de julgamento do recurso.

Art. 43 - Exceto as reclamações os recursos sobre os lançamentos de indústrias e profissões trarão as firmas reconhecidas, podendo as autoridades julgadoras exigir que sejam também reconhecidas as firmas dos documentos que as instruem.

DA COBRANÇA

Art. 44 - A cobrança do Imposto sobre Indústrias e Profissões de caráter ambulante, as exercidas temporariamente e as sujeitas às safras, será efetuada integralmente, por dia ou por mês, conforme o caso.

§ único - Quando estas indústrias e profissões continuarem no exercício subsequente, o imposto será cobrado de uma só vez.

Art. 45 - A cobrança do imposto de indústrias e profissões de caráter permanente será realizada à boca do cofre, em março e setembro de cada ano, relativamente ao primeiro e segundo semestre.

§ único - O serviço da Fazenda tomará todas as providências ao seu alcance a fim de cientificar aos contribuintes dos prazos da cobrança do imposto, convidando-os por intermédio de jornais, circulares ou rádio a satisfazerem seus débitos.

Art. 46 - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias ficarão sujeitos a multa de 15% após o primeiro mês do vencimento e 20% nos meses subsequentes e mais o juro de mora estabelecido pelo Código Bancário.

Art. 47 - A falta de aviso ao contribuinte em atraso não impede que lhe seja intentada imediata ação executiva.

Art. 48 - Os impostos não liquidados nos prazos estabelecidos no artigo 46 da presente lei poderão ser cobrados executivamente dentro do próprio exercício.

Art. 49 - Quando um contribuinte, cobrado executivamente, efetuar o pagamento dentro do exercício a que pertence o débito, ser-lhe-á dado como quitação, o próprio conhecimento do imposto, anotando-se nesta circunstância, a de ter sido pago executivamente.

Art. 50 - Não é admissível o pagamento do imposto relativo ao semestre, estando o contribuinte em dívida de outros anteriores.

Art. 51 - O imposto referente às companhias ou sociedades de seguros ou de capitalização, será cobrado de acordo com a tabela, no mês de março de cada ano, de uma só vez, tomando-se por base a renda dos prêmios do exercício anterior, de acordo com a declaração do contribuinte.

Art. 52 - A fiscalização do imposto de indústrias e profissões compete precisamente ao Prefeito e aos funcionários da Fazenda Municipal encarregados do serviço externo e pelos chefes da repartição arrecadadora.

Art. 53 - Os mercadores ambulantes ficam obrigados a apresentar a sua identidade sempre que os agentes do fisco o exigirem e a trazer consigo o talão do pagamento do respectivo imposto.

Art. 54 - Serão apreendidas pelos agentes de fisco as mercadorias encontradas em poder dos mercadores ambulantes que não proveem, na ocasião, terem pago o respectivo imposto ou a sua identidade, podendo tais funcionários recorrer a ação da polícia quando esta se fizer necessária.

Art. 55 - As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura Municipal, lavrando-se o competente auto de infração.

§ 1º - Se dentro de 10 dias não forem pagos o imposto e multa serão ditas mercadorias vendidas em público leilão na forma regulamentar e com o produto satisfeito o débito para com o fisco.

§ 2º - Se os gêneros ou mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração serão avaliadas dentro de 24 horas e doadas a uma instituição de caridade.

§ 3º - No caso do produto do leilão das mercadorias ser superior ao débito do contribuinte, ficará o restante a disposição do mesmo na tesouraria municipal, sendo entregue-lhe mediante recibo com firma reconhecida; recibo que será anexado ao auto de infração.

Art. 56 - O chefe da repartição arrecadadora determinará a fiscalização assídua do imposto, por intermédio de funcionários encarregados da cobrança, inclusive os exatores comissionados.

Art. 57 - Esses serventuários ao verificarem qualquer fraude ou falta de pagamento, darão disso imediatamente ciência por escrito ao chefe da repartição, o qual, em aviso especial, cientificará da importância dos impostos a pagar, bem como das multas em que incorrerem.

Art. 58 - Toda infração à presente lei sujeita o contribuinte a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00 que será imposta pelo Prefeito em processo regulamentar instaurado, cabendo-lhe todos os direitos de defesa.

Art. 59 - Aos infratores primários do regulamento do imposto de indústrias e profissões, aplicar-se-á, somente, a multa de Cr\$ 1.000,00.

Art. 60 - Ficam revogadas as leis municipais nº 14 de 10 de outubro de 1959; 84, de 30 de outubro de 1961 e 130 de 28 de novembro de 1962.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

-GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 16 de dezembro de 1964.-

Alecrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito.

Registre-se e publique-se

Agenor Zimmermann

Secretário